



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

OF. SL. nº 195/2016

Pregão Presencial nº 78/2016


Pirassununga, 17 de novembro de 2016.

Prezado(a) Senhor(a):

Sendo publicada a interposição de recurso contra a revogação do Pregão Presencial 78/2016, cuja cópia segue abaixo, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do D.O.E., para apresentação de eventuais contra razões.

Sendo só para o momento,

Atenciosamente.


Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação



TopData Processamento de Dados Ltda EPP.

Excelentíssima Senhora Cristina Aparecida Batista Prefeita do Município de Pirassununga.

10/11/16 13:32 000874 S. LICITACAO

Ref.: Recurso Administrativo - Ofício SL nº 191/2016

Pregão nº 78/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO DE CARNÊS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

Topdata Processamento de Dados Ltda

Ltda EPP., neste ato representada por seu sócio diretor Sr. Jhonny Ciaccio Denker (doc. anexo), vem à v. respeitável presença, recorrer da decisão de **REVOGAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, nos termos do artigo 109, I, “c” da Lei Federal nº 8.666/93, fazendo-o conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

Na data de 25 de outubro de 2016, às 8h30, nos termos definidos no edital, a empresa TopData Processamento de Dados Ltda EPP, por meio do seu representante devidamente identificado e munido de todos os documentos exigidos, compareceu perante à equipe de apoio na sessão de licitações da Prefeitura de Pirassununga a fim de participar do Pregão Presencial



TopData Processamento de Dados Ltda EPP.

nº 78/2016. E assim também procederam os demais interessados, totalizando 05 (cinco) empresas.

Iniciada a sessão pública e transcorrido todas as etapas competitivas a empresa TopData Processamento de Dados Ltda EPP, sagrou-se vencedora do certame, sendo assim lavrada a ata e encerrada a sessão pública.

Ocorre que para surpresa da Recorrente, em 06 de novembro de 2016, a Administração Municipal enviou notificação informando que o certame foi REVOGADO, em homologação realizada pela Ilma. Prefeita datada de 05 de novembro de 2016, sendo concedido prazo de 05 dias para recurso.

A revogação do certame está embasada na alegação de que foram localizados na Seção de Licitações envelopes contendo credenciamento, proposta comercial e documentos de habilitação da empresa Osaka Serviços, que supostamente haveriam sido enviados através dos Correios e protocolados pela Seção de Licitações no dia 21 de outubro de 2016, e que esses envelopes poderiam influenciar a classificação e o resultado do certame.

Diversas irregularidades emanam dessa decisão de REVOGAÇÃO, as quais passaremos a elencar:

I – Do descumprimento de regras do edital tanto pela Administração como pela empresa Osaka Serviços.



TopData Processamento de Dados Ltda EPP.

O Edital ao qual a Administração Municipal e todos os interessados estão vinculados assim disciplinou sobre a apresentação das propostas:

ENTREGA DOS ENVELOPES E DOCUMENTOS DO CREDENCIAMENTO:

Os documentos referentes ao credenciamento e os envelopes contendo a "Proposta de Preços" e os "Documentos de Habilitação", serão recebidos pela Equipe de Apoio às 08 horas e 30 minutos do dia 25 de outubro de 2016, na Seção de Licitações, sito na Rua Galício Del Nero, 51, Centro (Paço Municipal)

O instrumento convocatório foi muito claro ao disciplinar as regras para apresentação dos envelopes e não deixa dúvida, os envelopes "serão recebidos pela equipe de apoio às 08 horas e 30 minutos do dia 25 de outubro de 2016, na Seção de Licitações".

Oras, claramente se verifica que o edital não deu opções de entrega dos envelopes. Qualquer leitor, até aquele menos atento, identifica que a entrega dos envelopes e credenciamento deverão ocorrer junto à Equipe de Apoio na data e horário ali previstos.

Se a intenção da Administração fosse permitir o protocolo antecipado, ainda que ciente dos prejuízos para a competitividade, essa condição deveria estar expressamente no edital indicando: os horários; o servidor responsável; o local e a data limite, para assim dar oportunidade igualitária de participação aos possíveis demais interessados, inclusive para aqueles que eventualmente não participaram porque não tinham disponibilidade de ir à Pirassununga no dia 25 de outubro de 2016.

Além do edital não ter permitido o protocolo antecipado dos envelopes, o instrumento também **não autorizou a entrega dos envelopes via postal**, aliás, é categórico ao dispor que os envelopes serão recebidos no dia 25/10/2016 às 8h30, sendo esta a única forma admitida.

A entrega de envelopes via postal, é excepcional e até mesmo questionável, para ser aceita pela Administração e



TopData Processamento de Dados Ltda EPP.

realizada pelo empresa Osaska Serviços deveria estar expressamente definida em edital, com a condição de que o licitante estivesse presente na data da sessão do pregão presencial.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim já se posicionou **contrário à entrega de envelopes via postal:**

Contratante: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

Contratada: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rafael Aparecido Buschiero (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rafael Aparecido Buschiero (Prefeito) e Reginaldo José Cirino (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, administração e distribuição de documentos de legitimação – vale-alimentação – na forma de cartão eletrônico para os servidores da Prefeitura Municipal de Tabatinga – SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-09-13. Valor – R\$1.412.952,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 14-02-15.

Advogado(s): Reginaldo José Cirino.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Início enfrentando o objeto da representação contida no eTC- 2252/989/13-2, relativo à não aceitação de proposta enviada pela via postal, ainda que dentro do prazo estabelecido no edital.

Razão assiste ao Ministério Público de Contas quando afirma que se trata de questão controvertida tanto na doutrina, quanto na Jurisprudência deste E. Tribunal.

Embora tal vedação possa afastar do certame eventuais propostas que em tese poderiam ofertar valor reduzido, no caso ora em apreço, à vista da existência de expressivo número de Decisões no âmbito desta E. Corte de Contas no sentido de que não há determinação expressa na Lei 10.520/02 que obrigue a aceitação de envelopes remetidos



TopData Processamento de Dados Ltda EPP.

via postal, tratando-se, portanto, de opção sujeita ao juízo discricionário da Administração, relevo esse apontamento.

Para ilustrar tal posicionamento, menciono as Decisões contidas no TC-21025/026/011 (Sessão do E. Tribunal Pleno de 20/07/2011, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues); TC-1254/003/09, TC-1255/003/09, TC-1256/003/09 e TC-3652/026/09 (Sessão da C. Segunda Câmara de 22/06/2010, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – RO não provido), TC- 3487/989/14-7 (Sessão da C. Segunda Câmara de 14/04/2015, Relator Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo) e recentemente o eTC- 7782/989/15-6 (Sessão do E. Tribunal Pleno de 21/10/2015, Relator o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman), cujo trecho de interesse deste último permito-me transcrever:

“(...)Trata-se, sem dúvida alguma, de matéria afeta ao juízo de discricionariedade em virtude da inexistência de qualquer disposição vinculadora na Lei 10.520/02 ou na Lei 8.666/93. Caso se decidisse por tornar cogente e vinculada a aceitação da proposta por via postal, estar-se-ia introduzindo no sistema jurídico algo que não está previsto nas Leis de Regência, de sorte que isto violaria o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que estabelece como competência privativa da União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades (...)”. (TC-002987/989/13 de 08 de março de 2016)

Admitir excepcionalmente como válidos os envelopes desse suposto interessado, que foram entregues em condições não prevista no edital, é atentar contra o princípio da isonomia que deve percorrer toda a atuação da Administração Pública, e contra o princípio da vinculação ao edital, já que essa condição diferenciada não estava admitida no ato convocatório e se for considerada válida será a concessão de um benefício ilegal e anti-isonômico.

Suponhamos que a forma de recebimento dos envelopes prevista no edital do pregão nº 78/2016, possa ser entendida como matéria discricionária e que a Administração aceitasse correr os riscos do prejuízo à competitividade admitindo o protocolo prévio e via postal, ainda assim deveria atentar para dois fatores imprescindíveis: fazer previsão no edital para não mudar a regra no meio do jogo justo no momento que o vencedor da licitação já é



TopData Processamento de Dados Ltda EPP.

conhecido, e além disso dispor de uma estrutura administrativa minimamente confiável para que essas propostas não se perdessem, e se ainda assim ocorresse, responsabilizar o agente para que o mesmo arque com os prejuízos advindos dos seus atos.

Há ilegalidade flagrante na admissão de proposta que não observou a regra do edital. A regra do edital veda claramente o protocolo prévio e vincula tanto a Administração como qualquer interessado

O formato eleito não foi objeto de insurgência (impugnação, sequer pedido de esclarecimento) por parte dos interessados o que demonstra tratar-se de conduta regular e pacífica, inclusive porque os 05 competidores presentes tiveram acesso ao mesmo edital, não tiveram dúvidas sobre a forma de entrega dos envelopes e credenciamento, e estavam prontamente aptos na data da sessão, munidos dos documentos, conforme define o edital.

Por força dos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório esculpido no art. 3º da Lei de Licitações, o desfecho do certame sem a participação da interessada que enviou seus envelopes por correio, via não admitida no edital, há de ser mantido.

II – Da indispensável presença dos licitantes em sessão pública.

A regra disposta no edital sobre a entrega dos envelopes e credenciamento não deixa margem de dúvidas sobre a indispensável presença do representante. Ou seja, não se admitiu a entrega antecipada dos documentos para prestigiar o comparecimento dos interessados em sessão pública.

A Administração agiu acertadamente, já que o pressuposto do pregão presencial é a presença do representante em sessão. A ausência do interessado no evento frustra a fase competitiva e a possibilidade de negociação, descaracterizando a natureza da modalidade pregão presencial. O artigo 4º, VI, da Lei Federal nº 10.520/02 determina que nesta modalidade o credenciamento DEVE ser realizado, já que é o meio que possibilitará a oferta de lances e negociação.



TopData Processamento de Dados Ltda EPP.

VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**

É fato que a entrega das propostas via postal descaracteriza a disputa indispensável entre os participantes, ante a não realização da fase de lances. Basta imaginar um edital que assim permita o protocolo prévio e até mesmo via postal sem exigir a presença dos interessados na data da sessão pública, a Administração pode se deparar com o recebimento expressivo de propostas, mas corre o risco de não comparecer nenhum representante na sessão, que será inócua, pois não haverá competição nos termos exigidos pela Lei Federal nº 10.520/2002, descaracterizando a modalidade licitatória.

III – Da ilegalidade da rescisão. Ausência de razões de interesse público.

A Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 49 define como motivo para revogar um processo licitatório *“razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”*.

Nunca é demais lembrar que a revogação de um processo licitatório é medida excepcional, e só deve ser levada a efeito por motivo incontestavelmente válido e justificado.

No momento que a Administração Pública oferece publicidade a um certame, iniciando sua fase externa, se vincula ao que define o edital e a pretensão de contratação, assim como aqueles interessados presentes na sessão pública, que se prepararam para o evento e que almejavam uma oportunidade de negócio. A revogação desse objetivo quando não legalmente justificada, especialmente **após conhecido o vencedor da disputa**, abre margens a diversos questionamentos.



237
A.

Sendo assim, conforme o dispositivo legal impõe, só se justifica a rescisão por motivo inquestionavelmente de interesse público, ou seja, quando justificadamente a contratação não for mais conveniente e oportuna, o que inviabiliza inclusive a abertura de nova licitação para o mesmo objeto, já que a contratação não é mais conveniente.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público...

Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.

Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Na decisão aqui recorrida, resta saber o que é entendido como interesse público para a Administração apto a justificar a rescisão? Não há mais conveniência e oportunidade para a contratação? Essas



238
A.

TopData Processamento de Dados Ltda EPP.

questões se impõem sim, porque somente diante desses elementos é que a rescisão de uma licitação pode ser entendida como regular, caso contrário é um ato que atinge interesse de terceiros sem justificativas e legalidade.

Revogar um processo licitatório, amplamente competitivo, no qual se alcançou a proposta mais vantajosa de acordo com as exigências do edital, prejudicando os interesses não só da vencedora da licitação, mas também dos demais presentes que seguiram as regras do edital, sob a alegação de que há prejuízo para um suposto competidor que nem mesmo estava presente e que **entregou seus envelopes de forma não autorizada no edital é no mínimo estranho**. Definitivamente é uma decisão ilegal, pois não encontra amparo nos permissivos da Lei de Licitações, ou mais, afronta os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei de Licitações.

IV – Da quebra do sigilo das propostas

Ainda que admitíssemos que fosse possível a Administração romper com as regras do edital, e admitir como válida proposta protocolada antecipadamente via postal, o desfazimento do certame incorrerá em grave e latente afronta a um dos princípios regedores do certame decorrente da quebra do sigilo das propostas.

Isto porque o certame teve seu desdobramento regular consistente no recebimento dos envelopes, credenciamento, disputa de lances e declaração do vencedor. O desfazimento e a posterior inauguração de novo certame ensejará prejuízo na proposta genuína e no limite de disputa dos participantes, que somam cinco, e da Recorrente.

Ao sopesar esse cenário é notório que o desfazimento do certame trará um prejuízo imensurável não só aos licitantes, mas ao interesse público e, principalmente, ao ordenamento jurídico.



TopData Processamento de Dados Ltda EPP.

239
A-

V – Da inobservância do prazo legal de recurso

Se não bastassem todos esses elementos de ilegalidade, a Recorrente na data de hoje, **09 de novembro de 2016**, foi surpreendida com a divulgação de nova licitação, Pregão Presencial nº 81/2016¹ que tem por objeto a “contratação de empresa para confecção de carnês de tributos municipais para o exercício de 2017”, a ser realizada no dia 23 de novembro de 2016.

Objeto	Contratação de empresa para confecção de carnês de tributos municipais para o exercício de 2017.		
Datas	documentação: 23/11/2016	Situação	NOVA
	08:30	Processo	4273/16
Edital	PR/81/2016	Preço edital	
Orgão	Prefeitura Municipal de Pirassununga	Código	
Endereço	Rua Galácio Del Nero, nº51 - Centro CEP:	Telefone	(19) 3565-8037 (19) 3565-8000
Cidade	Pirassununga UF SP	Fax	(19) 3565-8068
Observação	Edital: 112/16. Processo Administrativo: 4273/16. Pregão Presencial: 81/16. O Edital será disponibilizado no site http://www.pirassununga.sp.gov.br , a partir do dia 08 de novembro de 2016. Os envelopes deverão ser entregues às 08:30 horas do dia 23 de novembro de 2016, na Seção de Licitações.		

Trata-se do mesmo objeto da licitação ora em comento, e que sobre a qual, **até o dia 11 de novembro de 2016** ainda prevalece o direito de interposição de recursos contra a decisão de revogação, ou seja, a Administração **sem aguardar o prazo legal e sem avaliar as razões de eventuais recursos de forma arbitrária já antecipou sua decisão, suprimindo a fase de convencimento inerente à todo recurso.**

Assim está disposto o artigo 109, I, “c” da Lei de Licitações:

¹ <http://pirassununga.sp.gov.br/Publicacoes/Licitacoes/2016/Pregao%20Presencial/PP%20081-16%20-%20Contrata%20a%20de%20empresa%20para%20confec%20de%20carn%20de%20tributos%20para%20o%20exerc%20adicio%20de%202017/001%20-%20Edital.pdf>



TopData Processamento de Dados Ltda EPP.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação; (Destaque nosso)

Trata-se de flagrante e absoluta ilegalidade, pois não se observou o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos.

Requerimento

Assim, diante de todas evidencias de ilegalidade, é que se REQUER que se digne V. Exa. **anular o pregão presencial nº 81/2016** que tem a abertura da sessão agendada para o dia 23 de novembro de 2016, **rever e reformar a decisão de RESCISÃO do pregão presencial nº 78/2016, declarando vencedora do certame a empresa TopData Processamento de Dados Ltda EPP.**

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório para remessa ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar ilegalidades nos termos do artigo 113, §3º da Lei de Licitações e também para postulação judicial de direitos.

45.876.059/0001-86
TOPDATA PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA. - EPP
Rua Augusta, 524/530
Consolação - CEP 01304-000
SÃO PAULO - SP

São Paulo, 10 de novembro de 2016.


Jhonny Claccio Denker
Sócio Diretor.